



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ.

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2025 – SEMSA-RETIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.444/2025 - SEMSA**

A empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.966.389/0001-43, com sede na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, Barueri/SP, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do item 10.1 do Edital, que prevê a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, bem como em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto o *“registro de preço para futura contratação de empresa especializada em gestão e oferta de serviços laboratoriais de análise e diagnóstico com cessão de mão-de-obra especializada, insumos e equipamentos automatizados necessários à perfeita execução dos serviços, para realização de exames de análises clínicas, nas dependências do Hospital Municipal De Santarém para atender as necessidades do HMS, PSM, Unidade De Pronto Atendimento – UPA e do Ambulatório Municipal De Especialidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e em seus anexos.”*

Esta empresa possui interesse em participar da disputa, porém, da análise do edital encontrou pontos a serem esclarecidos e/ou retificados em edital, com a finalidade permitir que o maior número de





possível de licitantes possam participar do certame, sem, contudo, prejudicar a qualidade dos serviços a serem prestados.

3. DO NECESSÁRIO SANEAMENTO DAS FALHAS CONTIDAS EM EDITAL

Antes de adentrar na análise específica dos itens do instrumento convocatório em que se identificam vícios ou inconsistências, mostra-se oportuno lembrar o poder de autotutela conferido à Administração Pública, por meio do qual lhe é atribuído o poder-dever de revisar seus próprios atos, seja para anulá-los quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los por razões de conveniência e oportunidade.

Neste diapasão, erguem-se as Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula nº 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.788/99), em seu art. 53, o qual dispõe que *“a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Nessa perspectiva, a autotutela se impõe à Administração como verdadeiro poder-dever de controle de legalidade de seus atos, podendo ser exercida inclusive de ofício, independentemente de provocação por parte dos administrados.

No caso em análise, verifica-se que o Edital ora impugnado contém disposições que destoam da legislação aplicável ao procedimento licitatório, apresentando exigências e inconsistências que comprometem a regularidade do certame. Tal circunstância impõe a necessidade de revisão do instrumento convocatório, com a consequente suspensão do pregão para fins de adequação de suas cláusulas, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública.



Vejamos:

3.1. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Ao que se refere ao prazo estabelecido para início da execução dos serviços, o Edital estabelece na clausula 7.2 do Termo de referência o prazo fixado em até 2 (dois) dias após a emissão da ordem de serviço, o que verifica-se manifesta incompatibilidade com a natureza, a complexidade e a extensão do objeto licitado.

Destaca-se que o edital prevê a instalação de estrutura laboratorial nas dependências hospitalares, o que demanda a adoção de providências técnicas indispensáveis, tais como instalação e calibração de equipamentos, validação de processos analíticos, adequação da infraestrutura física às exigências sanitárias e implementação de sistemas informatizados.

Além disso, a mobilização de equipe técnica especializada, a organização de fluxos operacionais e a realização de testes prévios de funcionamento constituem etapas essenciais para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados. Tais medidas não se confundem com o simples início de atividades, mas sim com a implantação efetiva de uma operação laboratorial estruturada, que exige planejamento e execução progressiva.

A fixação de prazo exíguo, dissociado dessas exigências, evidencia falha de planejamento e afronta as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de estruturar a contratação com base em parâmetros realistas e compatíveis com as condições de mercado. A ausência de compatibilização entre o prazo estipulado e as etapas necessárias à execução compromete a viabilidade do contrato desde sua origem.

Ademais, tal exigência restringe indevidamente a competitividade, ao favorecer apenas empresas que eventualmente já possuam estrutura previamente instalada, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a readequação do prazo para período não inferior a 30 (trinta) dias, garantindo-se a exequibilidade contratual e a ampliação da competitividade do certame.





3.2. DO PRAZO DE ENTREGA DOS RESULTADOS.

No que tange ao prazo de liberação dos resultados, verifica-se, de forma inequívoca, a existência de contradição interna entre as disposições do próprio Termo de Referência, aliada à ausência de especificidade quanto aos exames sujeitos às exigências estabelecidas. As cláusulas 7.3 e 9.9 fixam, de maneira genérica, o prazo de até 2 (duas) horas para liberação dos exames, sem qualquer individualização dos procedimentos a que tal prazo se aplica.

Entretanto, ao se analisar a cláusula 4.2.4 do mesmo instrumento, constata-se a previsão de prazo distinto, de 60 (sessenta) minutos, para exames da área de hematologia, bioquímica e imunoensaio, o que evidencia incompatibilidade material entre as disposições editalícias. Tal divergência estabelece prazos distintos sem qualquer critério de harmonização ou indicação de prevalência, gerando incerteza quanto à regra efetivamente aplicável e comprometendo a coerência interna do edital.

A contradição é agravada pela ausência de especificação dos exames que se submetem a cada um dos prazos estabelecidos. Tanto nas cláusulas 7.3 e 9.9, quanto na cláusula 4.2.4, o edital deixa de individualizar os procedimentos, limitando-se a prever prazos de forma ampla e genérica. No caso específico da bioquímica, embora se mencione o prazo de 60 (sessenta) minutos, não há indicação de quais exames devem ser liberados nesse intervalo, desconsiderando que tais análises possuem diferentes tempos técnicos de processamento.

Importante destacar que a prestação de serviços laboratoriais não se restringe à hematologia, bioquímica e imunoensaio, abrangendo outras áreas como anatomia patológica, biologia molecular, genética, entre outras, cujos exames, por sua própria natureza e metodologia, demandam prazos significativamente superiores para processamento, análise e validação dos resultados. Tais procedimentos não se enquadram, em regra, como exames de urgência e emergência, sendo tecnicamente inviável garantir sua liberação em prazo de 2 (duas) horas, o que reforça a inadequação da exigência genérica estabelecida no edital.

Adicionalmente, observa-se que o instrumento convocatório não define de forma clara a partir de qual marco temporal se inicia a contagem dos prazos de liberação dos resultados. Tal omissão compromete a segurança jurídica e a previsibilidade contratual, sendo razoável que tal contagem se dê a partir do



momento em que a amostra adentra o setor técnico da contratada, e não a partir da coleta ou de eventos externos ao seu controle, sob pena de se impor obrigação desproporcional e de difícil cumprimento.

A ausência de especificidade, aliada à contradição entre as cláusulas e à inexistência de definição do marco inicial de contagem dos prazos, impede que o licitante compreenda com precisão o escopo das obrigações assumidas, impactando diretamente a estruturação operacional, a formação de preços e a viabilidade da execução contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter descrição clara, precisa e suficiente do objeto, de modo a permitir a elaboração de propostas adequadas e comparáveis. A existência de cláusulas contraditórias, aliada à ausência de delimitação dos exames e à indefinição do marco inicial dos prazos, compromete a objetividade do certame e viola o dever de planejamento da Administração.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão das disposições editalícias, a fim de eliminar as contradições identificadas, promover a devida especificação dos exames sujeitos a cada prazo de liberação, bem como definir de forma clara o marco inicial de contagem dos prazos, garantindo-se coerência normativa, segurança jurídica e viabilidade técnica na execução do objeto.

3.3. DA AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DE DEMANDA E ROTINA

O edital prevê a execução dos serviços em múltiplas unidades, inclusive em regime contínuo, sem apresentar informações essenciais acerca da demanda estimada e da rotina operacional. Não há indicação do volume médio de atendimentos, da distribuição de pacientes por unidade ou do perfil assistencial, elementos fundamentais para a adequada compreensão do objeto.

A ausência dessas informações impede o correto dimensionamento dos recursos necessários, especialmente no que se refere à alocação de equipe, estrutura física, logística de coleta e transporte de amostras. Trata-se de fatores diretamente relacionados ao custo da operação e à viabilidade da proposta a ser apresentada pelos licitantes.





Tal omissão configura falha de planejamento e afronta o disposto na Lei nº 14.133/2021, que exige da Administração a definição clara e precisa do objeto contratado. Sem tais informações, não há como assegurar a elaboração de propostas em condições equânimes.

Como consequência, há risco de apresentação de propostas inexequíveis ou superestimadas, prejudicando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, mostra-se necessária a complementação do edital com informações detalhadas sobre a demanda e a rotina operacional.

3.4. DA ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA DE TECNOLOGIA

No que se refere ao descritivo dos equipamentos, o edital estabelece especificações técnicas detalhadas quanto à tecnologia e metodologia a serem empregadas, ultrapassando o necessário para a caracterização do objeto. Embora seja admissível exigir que a contratada disponha de infraestrutura compatível com a prestação dos serviços, a definição de tecnologia específica deve ser devidamente justificada.

A imposição de metodologia ou tecnologia específica, sem demonstração de sua indispensabilidade, restringe a liberdade técnica dos licitantes e limita a adoção de soluções equivalentes disponíveis no mercado. Tal prática compromete a competitividade e pode conduzir à redução do universo de participantes.

A Lei nº 14.133/2021 orienta que as especificações devem, sempre que possível, ser definidas com base em critérios de desempenho e resultado, evitando direcionamentos indevidos. A ausência dessa abordagem no edital revela inadequação na definição dos requisitos técnicos.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão das exigências, de modo a permitir a participação de tecnologias equivalentes que atendam aos padrões de qualidade e desempenho exigidos, assegurando maior competitividade ao certame.



3.5. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

A exigência de apresentação de licença de operação emitida por órgão ambiental não se mostra, de forma genérica, pertinente ao objeto licitado, que consiste na prestação de serviços laboratoriais regulados predominantemente pela vigilância sanitária. A obrigatoriedade de licenciamento ambiental depende de regulamentação específica e da caracterização da atividade como potencialmente poluidora.

A imposição desse requisito, sem a devida demonstração de sua necessidade no caso concreto, revela-se desproporcional e desconectada da natureza do objeto. Tal exigência pode afastar empresas que se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista sanitário, mas que não estão sujeitas a licenciamento ambiental.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para a execução do objeto, não sendo admitidas condições que restrinjam indevidamente a competitividade.

Dessa forma, impõe-se a revisão da exigência, seja para sua exclusão, seja para sua adequação ao momento da contratação, condicionando-a à efetiva necessidade no caso concreto.

3.6. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS VINCULANTES

O edital apresenta relação de exames acompanhada de quantitativos, sem esclarecer se tais valores possuem caráter vinculante ou meramente estimativo. Essa indefinição impacta diretamente a estrutura de custos da contratação.

A ausência de clareza quanto aos quantitativos impede que os licitantes avaliem com precisão o volume de serviços a ser executado, dificultando a elaboração de propostas adequadas e consistentes.

Tal situação afronta o dever de adequada definição do objeto previsto na Lei nº 14.133/2021, podendo gerar desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual.



Dessa forma, impõe-se a necessidade de esclarecimento quanto à natureza dos quantitativos apresentados, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade à contratação.

3.7. DA FALTA DE DETALHAMENTO DA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS

O edital exige integração entre sistemas laboratoriais e hospitalares, bem como rastreabilidade integral das amostras, sem apresentar especificações técnicas mínimas quanto aos requisitos de interoperabilidade e ambiente tecnológico.

A ausência dessas informações impede a adequada avaliação da complexidade da solução e dos custos envolvidos, dificultando a elaboração da proposta pelos licitantes.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve fornecer elementos suficientes para a caracterização precisa do objeto, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, mostra-se necessária a complementação do edital, com a definição dos requisitos técnicos de integração, garantindo maior clareza e viabilidade à execução contratual.

3.8. DA FALHA DE PLANEJAMENTO

A análise conjunta das disposições editalícias evidencia inconsistências relevantes, especialmente no que se refere à incompatibilidade entre prazos, ausência de definição clara do objeto e imposição de exigências técnicas sem a devida fundamentação. Tais elementos demonstram deficiência no planejamento da contratação.

A elaboração do edital deve observar critérios de coerência interna e compatibilidade entre suas cláusulas, de modo a assegurar a viabilidade da execução contratual. A presença de disposições contraditórias compromete a segurança jurídica do procedimento.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve estruturar o certame com base em parâmetros claros e objetivos, garantindo condições adequadas para a formulação das propostas.



Diante desse cenário, mostra-se necessária a revisão do edital como um todo, a fim de sanar as inconsistências identificadas e assegurar a regularidade do procedimento licitatório.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame, a fim de que o edital seja adequado mediante:

I – A readequação do prazo para início da execução dos serviços, fixando-se período compatível com a complexidade do objeto, não inferior a 30 (trinta) dias, contados da emissão da ordem de serviço, de modo a assegurar a viabilidade técnica da implantação da estrutura laboratorial;

II – A revisão das cláusulas 7.3 e 9.9, com a devida delimitação dos exames sujeitos ao prazo de até 2 (duas) horas, afastando-se a previsão genérica atualmente existente;

III – A harmonização das disposições relativas aos prazos de liberação de resultados, especialmente em relação à cláusula 4.2.4, eliminando-se contradições internas e definindo-se, de forma clara, os exames sujeitos ao prazo de 60 (sessenta) minutos na área de bioquímica;

IV – A especificação expressa dos exames que, por sua natureza, não se enquadram como urgentes ou emergenciais, tais como aqueles das áreas de anatomia patológica, biologia molecular e genética, com a fixação de prazos compatíveis com suas características técnicas;

V – A definição objetiva do marco inicial para contagem dos prazos de liberação dos resultados, estabelecendo-se como referência o momento de ingresso da amostra no setor técnico da contratada;

VI – A inclusão de informações detalhadas acerca da demanda estimada e da rotina operacional das unidades, contemplando volume de atendimentos, distribuição por unidade e perfil assistencial, de modo a permitir o adequado dimensionamento da operação;



VII – A revisão das exigências técnicas relacionadas aos equipamentos, com a substituição de especificações restritivas por critérios baseados em desempenho, qualidade e capacidade operacional, permitindo a participação de soluções tecnológicas equivalentes;

VIII – A exclusão ou, subsidiariamente, a readequação da exigência de apresentação de licença de operação ambiental, limitando-a aos casos em que comprovadamente aplicável à atividade, ou ao momento da contratação;

IX – A definição clara quanto ao caráter dos quantitativos previstos no edital, indicando se possuem natureza vinculante ou meramente estimativa;

X – A complementação das informações técnicas relativas à integração de sistemas, incluindo requisitos de interoperabilidade, ambiente tecnológico e padrões mínimos exigidos, de modo a viabilizar a adequada formulação das propostas.

Por fim, requer-se o acolhimento da presente impugnação, sob pena de adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Barueri/SP para Santarém/PA, 15 de abril de 2026.

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Eduardo Antonio Pires Cardoso

Sócio – Diretor Administrativo

CPF: 114.652.068-92

28.966.389/0001-43
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUERI - SP

